MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM DE VETO N° 13/2019

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do Artigo 59 da Lei Orgânica do Município c/c art. 121 do Regimento Interno dessa Casa, **decidi** vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n° 093/19, de 05 de novembro de 2019, cujo projeto originário é de iniciativa deste Executivo e que "*Dispõe sobre a extinção da Pavimentadora de Anápolis Sociedade Anônima – PAVIANA"*.

O veto parcial recai sobre os parágrafos 4º e 6º do art. 1º que nestes termos propõe (*sic*):

> **§ 4º** Pago o passivo, o ativo remanescente, composto de eventuais bens móveis ou imóveis integrantes do acervo da PAVIANA, passará ao patrimônio do Município de Anápolis, mediante inventário, sobre a responsabilidade da Secretaria da Fazenda, sendo ou permuta, dependerá de prévia autorização pela Câmara Municipal.
>
> **§ 6º** O Município de Anápolis, na qualidade de sucessor da Pavimentadora, fica responsável por assumir as demandas judiciais propostas em desfavor do atual presidente e da atual Diretoria, assim como também, em desfavor do ex-Presidente e/ou Lei ex-Diretor da PAVIANA que, em decorrência da função, foram demandados por ex-empregados em virtude de direitos trabalhistas não quitados.

No que tange ao § 4º, o veto se dá em razão de desconformidade com o interesse público, vez que sua redação carece de sentido, em especial acerca da expressão “sendo ou permuta” o que inviabiliza a compreensão da vontade do legislador e sua decorrente aplicação.

Cumpre salientar que as estatais são pessoas jurídicas de direito privado, com legislação e estatuto licitatório próprio, entretanto, considerando que tais pessoas tem sua criação autorizada por lei, quando de sua extinção pelo ente federado, único competente para sua proposição, eventuais bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Município, e, uma vez constituindo patrimônio público deverá observar as regras constitucionais (art. 37, XXI) e legais vigentes (Lei nº 8.666/93), logo, o dispositivo sendo suprimido não causará prejuízo a interpretação e aplicação da norma (art. 173, CF/1988).

Quanto ao § 6º objeto de emenda realizada por esse Legislativo, verifica-se sua inconstitucionalidade formal relativa ao vício de iniciativa para apresentação de emenda que trata da matéria em questão, bem como ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Isso porque, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis c/c art. 99 do RICMA, a organização administrativa e pessoal do Poder Executivo é de competência privativa do Prefeito, sendo vedadas emendas que alterem a estrutura organizacional, e, de consequência, onerem a administração direta, vejamos:

> Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:
>
> (...)
>
> IV – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços e pessoal da administração**;
>
> V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**.

> Art. 99 – É da **competência privativa do Prefeito, a iniciativa dos projetos que versem sobre**:
> I – A **organização administrativa**, as matérias orçamentárias e tributárias os serviços públicos;
> II – **Servidores públicos municipais** e seu regime jurídico;
> III – A **criação** e o provimento de cargos, empregos e **funções** na administração direta, nas autarquias e fundações do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município;
> IV – A criação, a estruturação e as **atribuições dos órgãos públicos da administração municipa**l.
> Parágrafo Único**. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto na Lei Orgânica do Município**.

Extrai-se dos dispositivos transcritos que a emenda desse Legislativo que culminou na redação constante do § 6º do art. 1º, ao determinar que o Município assumirá a defesa de demandas judiciais propostas em desfavor de atuais e ex-presidentes e diretores da PAVIANA em virtude de débitos trabalhistas não quitados, exorbita de sua atribuição posto que atribui funções a servidores públicos não constantes da Lei, de modo que, onera o Executivo vez que deverá designar ou contratar alguém para tal implementação de defesa.

Na oportunidade, a emenda também viola o o art. 95 da Lei Orgânica do Município que atribui competência à Procuradoria Geral do Município, única e exclusivamente, a competência para representação do Município, enquanto ente federado e pessoa jurídica de direito público interno, não sendo legalmente possível atribuir funções a órgão público cujas atribuições estão dispostas na lei de regência.

Assim, ficam vetados por contrariedade ao interesse público, inconstitucionalidade e ilegalidade os §§ 4º e 6º do autógrafo de lei em análise.

O veto parcial também recai sobre o parágrafo 2º do art. 2º do autógrafo de lei, vejamos:

> **§ 2º** Fica desde já resguardado o direito dos acionistas minoritários a participação em todo processo de liquidação e, uma vez quitados os débitos, caso haja saldo remanescente de ativos, fica ressalvado o direito a participação nos dividendos, observada a cota-parte de cada um no Estatuto Social.

No caso, o dispositivo também se mostra ilegal e contrário ao interesse público vez que o *caput* já faz referência a observância da Lei Federal vigente aplicável a espécie, de modo que, a participação de acionistas minoritários é regulamentada por normativa de caráter geral, não sendo estabelecida na legislação pátria benefícios para classes específicas com fundamento em Estatuto Social, o que, configuraria ofensa aos princípios e regras dispostos na Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, por analogia, o Decreto Federal nº 9.589, de 29 de novembro de 2018.

Ao teor de todo o exposto, os §§ 4º e 6º do art. 1º e o § 2º do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 093/2019 encontram-se eivados de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, de modo a se concluir que a aposição parcial do veto a proposição é medida que se impõe.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n° 093/2019, submetendo à apreciação dos Membros dessa Excelsa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anápolis, aos 28 dias do mês novembro de 2019.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal de Anápolis